



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.000511/2004-82
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.497 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria CIDE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLARO S/A (incorporadora de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2002, 2003

CIDE-ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei nº 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior royalties, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

LICENÇA DE USO DE SOFTWARES.

Até a edição da Lei nº 11.452/2007, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso de softwares, ainda que a licença não importe em transferência de conhecimento tecnológico.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini

Cecconello, que lhe negaram provimento. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os Conselheiros Tatiana Midori Migiyama e Demes Brito.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, de acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3101-001.601, de 25/03/2014, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2002, 2003

[...]

SOFTWARE - Remessa ao exterior realizada para pagamento de licença de uso de software ou aquisição de software de prateleira, ainda que cópia única, não está sujeita à incidência da CIDE, conforme manifestação expressa da Administração Pública, confirmada pela delimitação de “não incidência” dada pela Lei nº 11.452/2007, de caráter interpretativo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A matéria objeto do recurso especial refere-se à incidência da CIDE sobre pagamentos efetuados por pessoas sediadas no Brasil a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior por compra de programa de computadores (software). A autoridade lançadora entendeu que a CIDE seria devida por se tratar de remessas de royalties ao exterior, evento previsto como fato gerador da CIDE no artigo 2º da Lei nº 10.168/2000.

A turma julgadora *a quo* deu provimento parcial ao recurso voluntário, por entender que a remessa ao exterior realizada para pagamento de licença de uso de software ou aquisição de software de prateleira, ainda que cópia única, não estaria sujeita à incidência da CIDE, entendendo pelo caráter interpretativo da Lei nº 11.452/2007. Em sentido contrário, os acórdãos paradigmas 3202-000.455 e 3301-00.702 entenderam que as remessas realizadas antes da vigência da Lei nº 11.452/2007 foram mantidas na base de cálculo da CIDE, subsistindo, assim, os lançamentos efetuados pela autoridade fazendária.

O Recurso Especial foi admitido pela demonstração de dissídio jurisprudencial, conforme despacho de admissibilidade às fls. 3.458 a 3.460.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, e foi admitido pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

A divergência foi suscitada pela Fazenda Nacional quanto à incidência da CIDE sobre pagamentos efetuados por pessoas sediadas no Brasil a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior por compra de programa de computadores (software), independentemente da transferência ou não de tecnologia.

O julgador *a quo* entendeu que a incidência da CIDE não alcança pagamentos efetuados por pessoas sediadas no Brasil a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior por compra de programa de computadores (software) que não representam transferência de tecnologia e a título de royalties.

Em contraponto, em situações com a mesma moldura fática, concluíram os paradigmas que a CIDE incide sobre *royalities* pagos a título de licença de uso de software, em especial nos casos em que a autuação abrange fatos geradores anteriores à alteração da legislação que passou a prever a não incidência da CIDE para aquisição de software, quando não envolverem transferência de tecnologia.

Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da **incidência da CIDE sobre *royalities* pagos a título de licença de uso de software.**

O fato, incontroverso, apurado nos presentes autos, são as diversas remessas a título de pagamento de licença de uso de software e aquisição de cópia única, entre o período de 14/01/2002 a 31/10/2003. O fato tributável encontra-se previsto no artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, *verbis*:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas Signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (Redação da pela Lei n. 10.332, de 19.12.2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei n. 10.332, de 19.12.2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei n. 10.332, de 19.12.2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

Do dispositivo legal, extrai-se que o legislador determinou a incidência da contribuição tanto nos casos em que a pessoa jurídica é detentora de licença de uso como nos casos de aquisição de conhecimentos tecnológicos. Interpreta-se que, pelo texto legal, a licença de uso não está vinculada à suposta necessidade de haver a transferência de conhecimento tecnológico.

Com a publicação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001, verifica-se a ocorrência de uma ampliação das hipóteses de incidência da CIDE, passando a mesma a ser também devida pela pessoa jurídica em razão de:

a) celebração de contratos que tenham por objeto a prestação, por residentes ou domiciliados no exterior, de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

b) pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de royalties, qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

A matéria controversa é conhecida desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, e esta turma julgadora recentemente manifestou-se no sentido da incidência da CIDE em casos similares ao presente (Acórdão 9303-003.550, de relatoria do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres).

Reproduzo, abaixo, trecho do voto condutor da lavra do i. Conselheiro Henrique Torres, no Acórdão 9303-003.256, de 4 de fevereiro de 2015, que tratava da incidência da CIDE sobre aquisições de software no exterior, quanto aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001. Mesmo tratando de fatos anteriores à edição da Lei nº 10.332, de

19.12.2001, os fundamentos adotados naquele julgamento são os mesmos que utilizo no presente voto:

O recorrente sustenta, também, que a expressão “licença de uso” estaria limitada a contratos que envolvam a transferência de conhecimentos tecnológicos. Entretanto, tal argumento também não procedente porque, conforme já bem ressaltado na decisão recorrida, o art. 2º da Lei nº 10.168/2000 apresenta a expressão “licença de uso **ou** adquirente de conhecimento tecnológico” (grifo nosso), o que demonstra que se tratam de situações distintas e independentes, logo a licença de uso não está vinculada à suposta necessidade de haver a transferência de conhecimento tecnológico.

Além disso, somente em 2007, com a edição da Lei nº 11.452/07, vide o trecho abaixo transcrito, foi acrescentado o § 1º-A ao art. 2º da Lei nº 10.168/2000, para restringir o campo de incidência da CIDE apenas sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, apenas quando tais operações envolverem a transferência da correspondente tecnologia. Desta forma, resta corroborado o entendimento de que nesta mesma hipótese, ocorre a incidência da CIDE no período anterior a 1º de janeiro de 2006.

[...]

Sobre o argumento de que o disposto no Decreto nº 4.195/2002 não teria contemplado a incidência da CIDE sobre a remuneração pela aquisição/licença de softwares no exterior, deve-se contrapor que o aludido decreto apenas dispôs, exemplificativamente, em seu art. 10, algumas das hipóteses de incidência da CIDE. No caso, conforme já visto, toda a legislação sobre a matéria revela que ocorre a incidência da CIDE sobre os valores referentes a pagamentos de licença de uso de programas de computador (software), sendo que as disposições do referido Decreto não podem ser interpretadas para limitar a aplicação do disposto em lei.

Quanto à alegação de que a remuneração por licença de uso de software não seria enquadrada como remessas de royalties ao exterior, reproduzo trecho do voto condutor também da lavra do i. Conselheiro Henrique Torres no Acórdão 9303-01.864, de 06 de março de 2012, em sentido contrário:

Passemos agora à questão da Cide-Royalties que foi paga e que se pretende sua repetição, em razão de, no entender da recorrida, não incidir sobre as remessas de Royalties para residente ou domiciliados no exterior.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer qual a natureza jurídica dos numerários remetidos pela reclamante à residente e domiciliado no exterior.

Ao discorrer sobre royalties, o professor Alberto Xavier ensina que:

À luz do direito interno, o royalty é uma categoria de rendimentos que representa a remuneração pelo uso, fruição ou exploração de determinados direitos, diferenciando-se assim dos aluguéis que representam a retribuição do capital aplicado em bens corpóreos, e dos juros, que exprimem a contrapartida do capital financeiro. (Página 617)

No direito interno, os direitos que dão lugar à percepção de royalties são o direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais; o direito de pesquisar e extrair recursos

minerais; o uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; a exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra (art. 22 da Lei 4.506, de 1964).” (página 618).

Voltando aos autos, segundo defende a recorrida, de royalties não se trata, posto que não se enquadraria na definição dada pelo art. 22 da Lei 4.506/1964, vazada nos termos seguintes:

Art. 22. Serão classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

(...)

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Depreende-se do dispositivo legal transcrito que os rendimentos decorrentes da exploração de direito autoral classificam-se como royalties, salvo se pago/recebido pelo autor ou criador da obra.

[...]

É de se notar que a redação dada ao § 2º suso transcrito pela Lei 10.332/2001, é peremptória no sentido de que a contribuição incide sobre os royalties que as pessoas jurídicas pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Anote-se, por oportuno, que redação dada pela Lei 10332/2001 amplia o campo de incidência da contribuição, fazendo-a incidir sobre o pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de **royalties** a residentes ou domiciliados no exterior, para tanto, não faz qualquer restrição ou vinculação desses royalties, podendo estes ser relativo a qualquer tipo de obrigação. Registre-se que antes da alteração legislativa, a contribuição só incidia sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações referente à concessão de licença de uso ou à aquisição de conhecimentos tecnológicos, bem como à transferência de tecnologia. não deixando margem à interpretação, com a alteração legislativa a incidência ocorrerá na transferência de royalties a qualquer título.

Diante do exposto, não se pode negar que o pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de **royalties, a qualquer título**, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da CIDE criada pela Lei 10.168/2000. Por conseguinte, para que seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico, como ocorreu no caso dos autos, em que a recorrida pagou royalties a residentes ou domiciliados no exterior. Aliás, esse fato é incontroverso, haja vista que não é negado pelas partes.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, mantendo o lançamento efetuado em relação à incidência da CIDE sobre as remessas dos valores de *royalties* a qualquer título ao exterior, em razão do pagamento pela licença de uso de *software*, independentemente da transferência ou não de tecnologia.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da análise dos autos desse processo, peço vênias ao ilustre Conselheiro Presidente Rodrigo da Costa Pôssas, quem tanto admiro, para expressar meu entendimento acerca da lide.

Para melhor elucidar, recorda-se que se trata de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão 3101-001.601 que julgou parcialmente procedente o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para cancelar a parte do lançamento fiscal relativa à exigência da CIDE sobre remessas ao exterior a título de pagamento na aquisição de software de prateleira - software cópia única - **sem transferência de tecnologia**.

E o cerne da lide posta em recurso versa sobre a discussão acerca do caráter a ser dado ao art. 20 da Lei 11.5421/07 para fins de se definir se o r. dispositivo ao prever que a CIDE não incide sobre as remessas para a aquisição de softwares sem transferência de tecnologia, inovou no plano tributário, instituindo uma norma de isenção, não retroagindo a fatos pretéritos, OU se reconheceu/esclareceu uma hipótese de não incidência tributária com alcance, por conseguinte, a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência, considerando a disposição contida no art. 2º da Lei 10.168/00.

A priori, importante destacar que não há dúvida de que o software objeto do processo que ensejou a remessa ora discutida **não ensejou transferência de tecnologia**, eis que, após a diligência requerida pelo Colegiado a quo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais restou assim esclarecido.

Para transparecer o que foi concluído, peço vênias para transcrever parte:

*“Ademais, o exame da documentação fornecida pelo contribuinte e relacionada no próximo item **não revelou a negociação de transferência de tecnologia perante seus fornecedores** [...]”*

Ventiladas tais considerações, passo a analisar as normas para elucidar o meu entendimento.

Para tanto, importante trazer que a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico foi instituída pela Lei 10.168/00 para financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Para fins de atendimento ao Programa, então, foi instituída a CIDE que, nos termos do “caput” do art. 2º da r. Lei, seria devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Nesse *interim*, vê-se que o próprio “caput” do art. 2º da Lei já trazia que a CIDE não incidiria sobre a remuneração pela aquisição de software de prateleira que não envolva transferência de tecnologia.

Ora, a CIDE somente foi instituída para onerar a pessoa jurídica adquirente de conhecimentos tecnológicos em contratos que impliquem a transferência de tecnologia firmados com não residentes, eis que tinha como intuito basilar motivar à inovação NACIONAL utilizando nosso capital humano e científico NACIONAL.

Para tanto, deveria haver um estímulo para a utilização de recursos humanos, científicos nacional com aplicação ao capital nacional, quer seja, através de “criação de pedágio tributário” para as pessoas jurídicas que, ao invés de se utilizarem ou disporem oportunidades aos residentes ou domiciliados no país – motivando a inovação nacional, firmavam contratos ou adquiriam conhecimentos tecnológicos que implicassem transferência de tecnologia com residentes ou domiciliados no exterior.

Nesse diapasão, vê-se que que, independentemente do advento do art. 20 da Lei 11.452/07 – que trouxe o § 1º-A ao art.2º da Lei 10.168/00 – já era possível se extrair que sobre a remessa para a aquisição de software que não envolvesse transferência de tecnologia não seria devida a CIDE. Eis que não tal evento não conferiria fato gerador passível de incidência da r. contribuição.

Tanto é assim que, visando buscar a segurança jurídica para não se tributar pela CIDE as remessas de aquisição de software que não envolva transferência de tecnologia, vários sujeitos passivos formularam consultas à Receita Federal do Brasil. Essa autoridade fazendária, assim, emitiu entendimento pela não tributação da contribuição tratando da mesma hipótese ora discutida nesse processo.

Frise-se tal constatação a Soluções de Consulta emitidas pela Receita Federal:

“Solução de Consulta DISIT/SRRF 8 nº 513/06:

Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

REMESSAS PARA O EXTERIOR - Programas de Computador (Software)

Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior pela aquisição de programas de

computador-software produzidos em larga escala e de maneira uniforme, colocados no mercado para aquisição por qualquer interessado, sem licença para reprodução no Brasil, por tratar-se de mercadorias.

Dispositivos Legais: Art. 710 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999); e Portaria MF nº 181, de 28.09.1989.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

CIDE

Não ocorre a incidência da Cide sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior pela aquisição de programas de computador-software produzidos em larga escala e de maneira uniforme, colocados no mercado para aquisição por qualquer interessado, sem licença para reprodução no Brasil, por não caracterizar hipótese de incidência da referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 2º da Lei nº 10.168, de 29.12. 2000 (alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 19.12.2001); e art. 10 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002”

E as Soluções de Consulta 20/04, 15/04, 290/03, 133/03, 81/03 e 298/02 emitidas pela Receita Federal do Brasil no mesmo sentido.

Cabe trazer ainda que tais atos administrativos foram emitidos anteriormente à publicação da Lei 11.452/07 – o que reforça que já era possível afastar, somente observando o art. 2º, caput, da Lei 10.168/00, a CIDE sobre tais remessas.

Sendo assim, vê-se que o art. 20 da Lei 11.452/07 transcritos abaixo – apenas veio a “ESCLARECER” a aplicação do art. 2º, “caput”, da Lei 10.168/00 para os casos inerentes as remessas para aquisição de software de prateleira que não envolva transferência de tecnologia (Grifos meus):

“Art. 20. O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei no 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 2º

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.”

Tanto é assim que trouxe “**textualmente**” o termo “**não incide**”, deixando claro que se trata de norma “**esclarecedora**”, e não norma institutiva de “isenção”.

Não se trata de norma isentiva, pois caso assim fosse, traria literalmente o termo “isenção” para fins de outorgá-la, em respeito ao art. 111, inciso II, do CTN.

Sendo assim, por óbvio, resta estranho considerar o art. 2º, § 1º-A, da Lei 10.168/00 – trazida pelo art. 20 da Lei 11.452/07 como norma isentiva, vez que se trata especificamente de norma ESCLARECEDORA das hipóteses de incidência referendadas no caput do art. 2º da Lei 10.168/00. Recordo que no dispositivo em questão traz o termo “não incide” – o que reforça tal entendimento.

Entender, assim, que o dispositivo esclarecedor seria, em verdade, norma inovadora por ser norma de isenção e, por conseguinte, aplicar tal “isenção” apenas a partir de 2007, usurparia o art. 111, inciso II, do CTN.

Reforço que não se trata de norma isentiva, pois sem o r. dispositivo também poderíamos entender que a CIDE nesse caso não seria devida, pois não poderíamos ignorar a regra matriz de incidência da contribuição que trouxe claramente que a incidência da contribuição abarcaria aquisição e contratos que impliquem transferência de tecnologia. Ou seja, sobre as aquisições e contratos que não impliquem transferência de tecnologia não haveria a INCIDÊNCIA da CIDE.

Sendo assim, a norma “esclarecedora”, que apenas clarifica hipótese de incidência já abarcada pela lei original, não deve ser tratada como norma isentiva e inovadora, pois nada inova no ordenamento jurídico. Apenas clarifica que NÃO INCIDE a CIDE sobre remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador quando não envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

Diz-se que tal norma é somente esclarecedora, pois tem o condão de “esclarecer”, até mesmo aos julgadores e à autoridade fazendária, as hipóteses de incidência e não incidência da CIDE – que já estavam abarcadas e previstas no art. 2º da Lei 10.168/00.

Não obstante, pode-se ainda inferir que tal dispositivo teria o condão de interpretar norma anterior – o que, nos termos do art. 106 do CTN, poderia ser aplicável a fatos pretéritos.

Com efeito, independentemente de ser norma “esclarecedora” – que automaticamente aplicaria a fatos pretéritos, se entendêssemos como norma interpretativa, ainda que restasse transparente a não incidência da CIDE no evento em discussão, poder-se-ia insurgir quando da análise do caráter interpretativo da r. norma se essa seria “expressamente” interpretativa para tentar afastar a não tributação para fatos pretéritos.

No entanto, vejo que tal insurgência poderia ser demasiadamente ignorada, eis que tal norma poderia ser vista como “**expressamente interpretativa**”. Ora, ressurgindo ao dispositivo (Grifos meus):

“Art. 2º

.....
§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.”

Com efeito, resta claro que “expressamente” traz que a CIDE **NÃO INCIDE** sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, SALVO QUANDO ENVOLVEREM A TRANSFERÊNCIA DA CORRESPONDENTE TECNOLOGIA.

Expressamente, então, traz que **NÃO INCIDE A CIDE** nesses casos – e repete regra já posta na Lei 10.168. Portanto, não há como se entender que tal norma não seria esclarecedora ou interpretativa – com aplicação retroativa.

No direito positivo, tem-se que somente devem observar regras constitucionais de anterioridade quando se tratar de instituição ou majoração de tributos. O que, por conseguinte, vê-se não ser o caso em comento.

Ademais, é de se esclarecer que também não se trata de norma de isenção com aplicação a partir da publicação da lei, eis que tal norma deverá trazer literalmente a outorga de isenção – conforme pressupõe o próprio art. 111 do CTN.

Continuando, se fosse norma isentiva, em respeito ao art. 176 do CTN, vê-se ainda que a lei que traria tal norma, deveria especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e não há nada que pudesse nos fazer levá-la a esse direcionamento.

Além disso, a norma de não incidência, ao contrário da isenção, traz enunciado de inexistência de relação jurídica entre as partes. O QUE FEZ!!

E a norma isentiva dispensa o pagamento do tributo em razão de determinado ato ou fato jurídico – O que não fez!!

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Tatiana Midori Migiyama

Declaração de Voto

Conselheiro Demes Brito

Em que pese ter acompanhado o Ilustre Relator Rodrigo da Costa Pôssas, pelo provimento do Recurso Interposto pela Fazenda Nacional, entendo ser necessário consignar nesta declaração de voto o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que decidiu no julgamento dos REsp's nºs **1642249** e **1650115**, na sessão de julgamento de 15/08/2017, de Relatoria do Ilustre Ministro Mauro Campbell, o qual ficou decidido que incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre contratos de licença de uso e comercialização ou distribuição de software em que há remessas de valores ao exterior, independentemente de absorção de tecnologia ou não. A decisão foi unânime e refere-se ao período de 2000 a 2006.

Neste sentido, em sintonia com o que decidiu o STJ, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para manter a incidência da CIDE sobre as

Processo nº 18471.000511/2004-82
Acórdão n.º 9303-005.497

CSRF-T3
Fl. 3.535

remessas dos valores de *royalties* a qualquer título ao exterior, em razão do pagamento pela licença de uso de *software*, independentemente da transferência ou não de tecnologia.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Demes Brito